



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO.**

GLEYSE SUYANE SANTOS DE JESUS

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA
INFANTOJUVENIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.**

**ARACAJU
2019**

GLEYSE SUYANE SANTOS DE JESUS

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA
INFANTOJUVENIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ivis Melo de Souza.

**ARACAJU
2019**

GLEYSE SUYANE SANTOS DE JESUS

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA
INFANTOJUVENIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ivis Melo de Souza.

Aprovada em: ____ de ____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus que permitiu que isso tudo acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nos meus anos como universitária, porque ele é a mais pura fonte de força e encorajamento, e em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A minha mãe que foi a minha fortaleza, incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço e ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu sendo minha fonte de inspiração e superação, deixo registrado aqui o meu mais profundo gesto de amor e agradecimento.

Ao meu namorado que sempre me incentivou, sendo uma parte importante ao longo desses anos como universitária.

Ao meu orientador, pela sua paciência, apoio e dedicação à elaboração deste trabalho, não sendo apenas um professor, mas também um bom amigo.

E por fim, a todos que fizeram parte da minha formação de forma direta ou indireta, deixo aqui o meu muito obrigada.

Ao meu tio Marcos (in memoriam), que não pôde estar comigo nessa fase tão importante, mas que sempre torceu por mim.

Se podes olhar, vê.
Se podes ver, repara.

(Ensaio sobre a Cegueira
– José Saramago)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o abuso sexual intrafamiliar e o processo de vitimização secundária, e como objetivos específicos: relacionar os princípios e direitos pertinentes a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o mérito do processo da produção de provas em processos que tenham como objeto de acusação o abuso sexual, bem como analisar o papel dos órgãos operadores do sistema de garantias, que tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência com foco de atuação no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes. A importância deste estudo tem como foco a preservação da vítima, em observância ao preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, e por outro, para assegurar a credibilidade da prova testemunhal produzida. Nesse sentido, o estudo buscará, ainda, responder a seguinte problemática: Diante da vitimização secundária infantojuvenil resultante do processo penal instaurado nos casos de violência sexual intrafamiliar, qual ou quais estratégias processuais penais estão sendo aplicadas para conter ou reduzir esse dano? Este estudo se perfaz por meio da utilização de pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo, cuja operacionalidade se dá por meio de procedimentos baseados em: legislações, doutrinas e jurisprudências, além disso, relacioná-las à noções gerais sobre a rede de proteção da criança e do adolescente, e de natureza qualitativa através de um estudo profundo sobre os efeitos da vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar e do regime criminal de redução de danos, bem como, os aspectos legais voltados à proteção de crianças e adolescentes, de modo, a conhecer o método de inquirição ou escuta de crianças e adolescentes sua aplicação pelos operadores do direito. A relevância deste estudo tem como foco a preservação da vítima, em observância ao preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, e por outro, para assegurar a credibilidade da prova testemunhal produzida. Assim sendo, acredita-se que, independentemente da resposta encontrada na conclusão deste trabalho, é primordial que sejam garantidas a segurança e a liberdade.

Palavras-chave: Violência Intrafamiliar. Vitimização Secundária. Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes. Novos Parâmetros de Escuta.

ABSTRACT

The present study aims to analyze intrafamilial sexual abuse and the process of secondary victimization, and as specific objectives: to relate the pertinent principles and rights to the protection of the sexual dignity of children and adolescents, the merit of the process of producing evidence in processes that prosecute sexual abuse, as well as analyze the role of the operators of the guarantee system, which aims to protect children and adolescents with a focus on dealing with sexual abuse and exploitation against children and adolescents. The importance of this study focuses on the preservation of the victim, in compliance with the constitutional precept of full protection for children and adolescents, and on the other, to ensure the credibility of the witness evidence produced. In this sense, the study will also seek to answer the following problem: Given the secondary child and youth victimization resulting from criminal prosecution in cases of intrafamilial sexual violence, what or what criminal procedural strategies are being applied to contain or reduce this harm? This study is accomplished through the use of bibliographic research by the deductive method, whose operation is through procedures based on: laws, doctrines and jurisprudence, in addition to relating them to the general notions about the child and child protection network. of a qualitative nature through an in-depth study on the effects of secondary victimization of children and adolescents victims of intrafamilial sexual abuse and the criminal harm reduction regime, as well as the legal aspects of child and adolescent protection. to know the method of inquiry or listening of children and adolescents its application by the legal operators. The relevance of this study focuses on the preservation of the victim, in compliance with the constitutional precept of full protection for children and adolescents, and on the other, to ensure the credibility of the witness evidence produced. Therefore, it is believed that, regardless of the answer found at the conclusion of this paper, it is essential that security and freedom are guaranteed.

Keywords: Intrafamily Violence. Secondary Victimization. Child and Adolescent Rights Guarantee System. New Listening Parameters.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
3	VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E INCESTO.....	25
3.1	DO DEVER LEGAL DE AGIR.....	27
3.2	DA NÃO TIPIFICAÇÃO DO INCESTO COMO CRIME.....	29
3.3	A VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS VERTENTES.....	30
3.4	SÍNDROME DO SEGREDO.....	33
4	O DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASO DE ABUSO SEXUAL E VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	36
4.1	A VÍTIMA E AS CONSEQUÊNCIAS DIANTE DO ABUSO E DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....	40
4.2	DO ATO DE REVITIMIZAR.....	41
4.3	DO DEPOIMENTO ESPECIAL e AO DEPOIMENTO ESPECIALIZADO.....	43
5	POLÍTICA CRIMINAL DE REDUÇÃO DE DANOS E GARANTIAS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE VITIMAS DE VIOLÊNCIA.....	47
5.1	A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	47
5.1.1	Conselhos Tutelares.....	48
5.1.2	Disque 100.....	50
5.1.3	Lei do Minuto Seguinte.....	50
5.1.4	Centro de Referência ao Atendimento Infante-Juvenil – CRAI.....	51
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, merecedores de dignidade e respeito, visto que envolvem direitos de infantojuvenis, que são tutelados como prioridade absoluta na Constituição Federal (1988), portanto, são possuidores de direitos especiais tutelados pelo Estado, desse modo, não podem ser tratados como adultos, tendo em vista que ainda estão em processo de desenvolvimento. Dessa forma, entende-se que quando a criança ou o adolescente tiverem de prestar depoimento, devem ser vistos como pessoas que não têm o mesmo discernimento de um adulto.

A violência sexual infantojuvenil intrafamiliar, constitui-se como uma das mais graves formas de violência, esse crime caracteriza-se como estupro de vulnerável, sendo este respaldado no art. 217 – A do Código Penal brasileiro. A origem da violência sexual intrafamiliar ultrapassa fronteiras culturais, e tem precedentes nos primórdios da civilização humana. A vitimização primária pode ser entendida como aquela que decorre diretamente da prática delitiva, em outras palavras no caso de violência sexual infantojuvenil intrafamiliar, é o abuso sexual cometido de fato, enquanto que a secundária constitui-se como uma violência causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, sacrificando novamente a criança ou adolescente.

Essa prática viola criminalmente os direitos fundamentais da criança e do adolescente deixando sequelas em longo e/ou curto prazo, visto que, remete à vítima a uma situação-limite para a preservação do funcionamento psicológico, enquanto afeta o centro básico e mais pessoal da identidade: o corpo. É, portanto, um crime que vai além das marcas físicas, atinge o psicológico da vítima diretamente, haja vista que a criança ou adolescente é usada para satisfazer os desejos sexuais de um adulto que tem sobre ela uma posição de autoridade ou responsabilidade. A violência institucional no sistema processual penal, pode dificultar ou até mesmo inviabilizar o processo de superação do fato, agravando-se assim, a sensação de impotência e desamparo gerando na vítima um sentimento de descrença e desconfiança nas instituições de justiça criminal.

Esta pesquisa é resultante de um compromisso metodológico, por meio da utilização de pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo, cuja operacionalidade se dá por meio de procedimentos baseados em: legislações, doutrinas e jurisprudências, além disso, relacioná-las à noções gerais sobre a rede de proteção da criança e do adolescente, e de natureza qualitativa através de um estudo profundo sobre os efeitos da vitimização secundária de crianças e

adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar e do regime criminal de redução de danos, bem como, os aspectos legais voltados à proteção de crianças e adolescentes, de modo, a conhecer o método de inquirição ou escuta de crianças e adolescentes sua aplicação pelos operadores do direito. O questionamento sobre a vitimização secundária é resultante da perseguição penal nos crimes envolvendo crianças e adolescentes dentro das relações intrafamiliares, bem como a investigação de estratégias aplicadas para a redução de tais efeitos, expôs questões preliminares que foram enfrentadas e que, conseqüentemente, formaram o problema dessa pesquisa.

Sendo assim, como ponto inicial surge a seguinte indagação: Diante da vitimização secundária infantojuvenil resultante do processo penal instaurado nos casos de violência sexual intrafamiliar, qual ou quais estratégias processuais penais estão sendo aplicadas para conter ou reduzir esse dano? Partindo desse questionamento, a violência sexual infantojuvenil intrafamiliar é amplamente debatida em diversos setores jurídicos e sociais, porém recebe-se pouca efetivação no tocante aos direitos e garantias aos vitimizados, o amplo debate jurídico-penal material e processual, concentra-se principalmente no autor do fato. No direito penal os estudos concentram-se no crime e em seu autor e, nas questões processuais, relativamente aos direitos fundamentais, a vítima tem sido deixada de lado.

Mediante este contexto, o presente estudo tem como objetivo geral: analisar o abuso sexual intrafamiliar e o processo de vitimização secundária, e como objetivos específicos: relacionar os princípios e direitos pertinentes a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o mérito do processo da produção de provas em processos que tenham como objeto de acusação o abuso sexual, bem como analisar o papel dos órgãos operadores do sistema de garantias, que tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência com foco de atuação no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes. A relevância deste estudo tem como foco a preservação da vítima, em observância ao preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, e por outro, para assegurar a credibilidade da prova testemunhal produzida.

O trabalho está dividido em seis capítulos, inicialmente tem os aspectos introdutórios, o segundo capítulo discorre sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente; no capítulo terceiro discute o violência sexual intrafamiliar e incesto; o quarto capítulo discorre sobre a violência sexual intrafamiliar; o quinto capítulo analisa o depoimento especial em caso de abuso sexual, a vitimização secundária de crianças e adolescentes bem como examinam-se as políticas de redução de danos e as garantias dos direitos da criança e do adolescente.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a finalidade de expor a evolução jurídica dos direitos alcançados pelas crianças e adolescentes, concerne conceituar quem são esses sujeitos que nem sempre “existiram” socialmente. Nesse contexto, tem-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, “Criança é todo ser humano menor de 18 anos”, contudo o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela lei nº 8.069/90, foi além definindo em seu art. 2º que “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade”, ainda no parágrafo único do mesmo artigo tem-se a ressalva de que, em casos expressos em lei o adolescente pode ser considerado como pessoa que compreende a idade entre dezoito e vinte e um anos.

De acordo com Bitencourt (2009), tanto a criança como o adolescente são indivíduos que se encontram em desenvolvimento físico e mental, sendo pessoas com condições de receberem (e precisarem) de cuidados pessoais. Nota-se com o parágrafo acima que, a idade indica a condição conceitual infantojuvenil.

É importante salientar que nem sempre os conceitos supracitados existiram, tendo em vista a sociedade remota, como os egípcios e mesopotâmios, abrangendo os gregos e romanos, até chegar nos povos medievais e europeus, a criança e o adolescente não eram considerados como merecedores de proteção. Os vínculos familiares não eram estabelecidos por elos consanguíneos ou afetivos, mas sim por liames religiosos.

Na Grécia antiga, mais precisamente na Cidade de Atenas, a educação regulamentada pelo Estado decretava que a criança deveria receber a educação dentro do seio familiar e nas escolas particulares. Já na Roma antiga, a figura materna era responsável pelo desenvolvimento físico e moral da criança, entretanto, Marrou (1971, p. 362) *apud* Oliveira explica que, “a educação infantil caberia à mãe até os sete anos de idade, após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador”.

Segundo Day *et al.*, (2003, *apud* BARROS, 2005, p. 70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (ART. 154).

Observa-se que a pena imposta à criança era muito mais severa, as “ofensas”

proferidas pelas mesmas contra seus pais eram tomadas como abomináveis e punidas de forma bruta e desproporcional, em comparação, os crimes sexuais praticados por seus genitores contra as mesmas recebiam apenas uma pena branda.

É nítido a existência da “coisificação” da criança, os fatos históricos da desproteção jurídica à criança são encontrados desde a antiguidade. Em Roma (449 a.C.), havia a Lei das XII Tábuas, em que era permitido ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº1) e, esta ainda tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimos o direito de vida, morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2).

Em Esparta, crianças eram tratadas como objeto estatal, servindo aos interesses políticos frente à necessidade de se obter guerreiros, sendo selecionadas desde cedo pelo seu porte físico, conforme afirma Tavares: “[...] o espartano vivia, permanentemente, com a espada em punho [...]”.

Um fato importante ocorrido na Grécia antiga foi a diferenciação de tarefas de acordo com o gênero, no qual para as meninas eram destinados os serviços domésticos, enquanto que aos meninos eram atribuídos um objetivo maior, pois estes, deviam ser preparados para exercer a cidadania. Já na Idade Média, entendia-se que no momento em que a criança tivesse capacidade de sobreviver sozinha ela passaria a integrar o mundo adulto.

De acordo com Alberton (2005), os primeiros vestígios de respeito à criança surgiram no final do século XVI, principalmente no século XVII, mas de forma catastrófica, haja vista que, a criança até os sete anos de idade era tratada como centro das atenções e a ela tudo lhe era permitido, após esse período elas assumiam de forma diferenciada, as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta.

Diante disso, ainda no século XVII afloraram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com a justificativa de que crianças precisavam ser moldadas de acordo com as vontades dos adultos. Nesse sentido, Day et al., (2003), *apud* Barros (2005, p. 71), informa que “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade”. Somente no século XIX, as crianças passaram a serem compreendidas como indivíduos, sendo direcionado às mesmas o afeto e a educação, apesar do avanço na perspectiva da criança como pessoa, elas permaneciam como mero objeto dentro da sociedade familiar.

Na época do Brasil colônia em meados de 1549, os direitos infantojuvenis não eram assegurados, tendo em vista que, meninas órfãs eram trazidas de Portugal com o objetivo de casarem-se com os súditos da Coroa que residiam no Brasil, essas crianças eram chamadas de “grumetes” e, possuíam uma expectativa de vida extremamente baixa por volta dos 14 anos.

Durante a viagem, dentro embarcações com destino ao Brasil, elas eram submetidas a todo tipo de abuso sexual praticado por marujos violentos, com a desculpa de que não havia mulheres a bordo, nesse sentido, as condições durante essa travessia eram péssimas e muitas vezes as crianças viajavam trancafiadas para que não fossem violentadas.

Durante embarcações, segundo Fábio Ramos disserta:

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam, de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho (RAMOS, 1999, p. 14).

Na mesma época, a Companhia de Jesus formada por religiosos, vem ao Brasil, objetivando a evangelização dos habitantes da nova terra, em defesa à moral e os bons costumes, desempenhando também a defesa dos direitos infantojuvenis, pois até o início do século XX, todo o amparo à infância brasileira, foi exercido praticamente pela Igreja. Nesse contexto, Maria Regina Fay de Azambuja afirma que:

Na história do Brasil, vem de longe o desrespeito à criança. Antes mesmo do descobrimento oficial, já são encontrados registros de desproteção. Na condição de órfãos do Rei, como grumetes ou pajens, as crianças portuguesas eram enviadas nas embarcações, para casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas viagens e as crianças eram “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos” (Ramos, 1999, p. 19). Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, “eram deixadas de lado pelos adultos, e entregues à fúria do mar” (Day et al., 2003, p. 11).
(AZAMBUJA, 2011, p. 65)

Mauricio de Jesus (2006), ruma que a Constituição Política do Império do Brasil (1824) não trata em nenhum de seus artigos acerca da proteção ou garantias à criança e aos adolescentes, tampouco as menciona, pois, seu objetivo principal era a centralização administrativa, entretanto, no Código Criminal de 1830, inseriu a doutrina penal para o menor que foi mantido no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824.

Aconteceu o mesmo com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1891, que permaneceu não mencionando garantias de proteção aos direitos infantojuvenis. O Código de Menores modificou o entendimento quanto a culpabilidade, responsabilidade e entendimento desses indivíduos, termo “menor” foi utilizado para

designar-se à aqueles que se encontravam em situação de carência material ou moral, além das infratoras, destaca-se que o legislador não teve o mínimo de preocupação quanto a reinserção social, educação, formação de caráter dentre outras necessidades básicas e fundamentais inerentes a infância e adolescência desses indivíduos que se encontravam em privação de liberdade, promovia-se na verdade a tentativa de controle social.

Durante a idade contemporânea, houve um salto nos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como no contexto internacional. Destacando-se, segundo Tavares (2001) e Bitencourt (2009, p. 37-38):

A Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres (1919), “*Save the Children Fund*”, A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança; União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra); *Eglantyne Jebb* (1876-1928), fundadora da *Save the Children*, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra; A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil; Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

Em 1919, surge a criação do Comitê de Proteção da Infância, reconhecendo a titularidade do direito de proteção dessa população, deixando o Estado de ser o único detentor desse dever, posteriormente, ocorre a primeira Declaração dos Direitos da Criança recomendando aos Estados filiados que criassem suas próprias legislações em defesa aos direitos da criança e da juventude.

De acordo com Alberton (2005), o Código de Menores de 1927 referia-se aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes, de certa forma foi um passo importante, pois a punição pela infração cometida deixava de ser vista como sanção-castigo, para adotar um caráter de sanção-educação através da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos.

Todavia, com a promulgação da Constituição de 1934, as questões pertinentes à proteção do trabalho infantil tiveram ensejo, com repressão a jornada noturna para menores de 16 anos e proibição as indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Percebe-se assim que, foi durante o Governo Vargas diante da promulgação da Constituição de 1937, que dentre outros

pontos inovadores, ocorreu a possibilidade de proteção social à infância e à juventude. Em seu art. 16, inc. XXVII, tratou-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. Já no seu art. 127, o mesmo menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito. O Estado finalmente trouxe para si a responsabilidade de assegurar garantias à infância e para a juventude.

A criação do Código Penal de 1940 alterou o Código de menores de 1927, estabelecendo a responsabilidade penal aos 18 anos. Essa responsabilidade teve como base a condição de imaturidade apresentada pelo menor até então submetido apenas à pedagogia corretiva sem distinção entre delinquentes e abandonados, sendo assim, foi elaborado no ano seguinte o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, cujo propósito foi dar uma orientação nacional às práticas de assistência e controlar as instituições públicas e particulares que realizavam serviços nessa área. Dessa forma, tal órgão funcionava de forma correspondente a um sistema penitenciário voltado para os menores de idade, com separação entre adolescentes abandonados e aqueles que teriam praticado algum ato infracional.

No entanto, o SAM não funcionou da forma pretendida, pois a internação, era tida como mecanismo de recuperação mais eficiente, nada mais era do que um disfarce para um sistema prisional cujo cumprimento era a privação de liberdade. E durante a década de 1960, o Serviço de Assistência ao Menor passou a ter caráter repressivo e desumano, pois não vinha cumprindo seu objetivo inicial, sendo extinto pela mesma lei que veio a criar o FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

As diretrizes estabelecidas pelo FUNABEM eram contrárias aos métodos aplicados pelo SAM, conforme disserta Jesus (2006, p. 54), “o FUNABEM visava à garantia de programas direcionados à integração da criança e do adolescente na comunidade”, valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do País.

Porém, com o Golpe Militar ocorrido em 1964, o FUNABEM teve suas atividades interrompidas, haja vista que toda estrutura democrática do país até então foram reprimidas. Surgindo assim, o Código de Menores de 1979 em conformidade com aquele instituído em 1927, dessa forma, o novo código na verdade era velho, pois apresentava a mesma estrutura repressiva e assistencialista, contudo, essa nova forma acabou trazendo a expressão “menor em situação irregular”, acarretando em uma doutrina deficiente em agir de forma preventiva. Na mesma concepção, Antônio Carlos Costa (2006), afirma que o Código de Menores

recebeu muitas críticas porque não amparava todas as pessoas menores de idade, além de exercer penas e encaminhamentos aplicados em caráter de controle social.

Leite (2005) *apud* Oliveira, declara quanto ao código de menores de 1979 que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem estar do Menor (OLIVEIRA, 2011, p. 346).

Consequentemente, salvo raras exceções, o código brasileiro refere-se ao “menor” nascido ou residente no Brasil de forma discriminatória, pois não protegia ou assegurava o direito de forma igualitária a todos. Finalmente em 5 de outubro de 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que incumbiu com maior ênfase a proteção e garantias à criança e o adolescente, expandido assim, essa responsabilidade para a família, à sociedade e ao Estado, decretando a proteção integral para toda população infantojuvenil, conforme estabelecido em seu art. 227. Além disso, no §4º é estabelecido normas punitivas na forma da lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual da criança e dos adolescentes.

A Constituição de 1988 vigente atualmente, trouxe mudanças significativa no cenário jurídico brasileiro, que estava a décadas atrasado, tendo em vista as mudanças já ocorridas a nível internacional. Em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes, o objetivo de 10 anos em favor da infância, nascendo no Brasil nesse mesmo ano o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, esse dispositivo nasceu para servir de instrumento válido para salvaguardar as crianças e adolescentes, reconhecendo os mesmos como sujeitos de direitos de prioridade absoluta.

Assim sendo, encontra-se dentro do ECA um sistema de direitos fundamentais infantojuvenis, consubstanciado no art. 4º, 7º e no caput do art. 19 o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária. Estabelece, ainda, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

De acordo com Freire Neto (2007), o legislador teve uma preocupação acerca da proteção e dos direitos infantojuvenis, buscando por meio do Estatuto da Criança e do

Adolescente, protege-los de arbitrariedades por parte do Estado, da família e da sociedade. Criando os conselhos de direito em âmbito nacional, estadual e municipal que fossem utilizados como canais de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa desses direitos, e o conselhos tutelares para atuarem em casos de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de risco.

No art. 88, inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se as diretrizes acerca da política de atendimento à criança e ao adolescente, e também previsão legal quanto aos Conselhos Tutelares (art. 131), que, combinada à essa política, visam à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente. Assim sendo, o ECA, em seu art. 13, dispõe que, nos casos em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos, deve-se obrigatoriamente “[...] comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências”.

Para Veronese (1997), o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11).

Considerando também a opinião de Maurício Jesus (2006, p. 67), “a nova lei começava a reconhecer a importância do controle social e da antecipação ao desvio social”, tomando-os como cidadãos com direitos e deveres, diferentemente, do estabelecido no Código de Menores de 1979, onde eram visualizados somente pela proteção estatal no momento em que os menores de 18 anos integravam a situação irregular, nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi mais específico ao prever que são assistidos de direitos fundamentais à sua condição de pessoa em desenvolvimento crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade.

Nesse sentido, fica evidenciado que a Carta Magna “[...] passa a proteger os direitos das crianças e do adolescente, norteando a aplicação das leis destinadas à punição necessária para quem violar a dignidade destes seres sujeitos de direitos” (FILARD; SENA, 2015, p. 291) e, em 1990 com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que normatizou especificadamente a proteção integral e a condição de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos em face de seu estado de desenvolvimento. Nesse sentido, a partir do entendimento de Azambuja e Ferreira (2011, p. 55), que ressalta

a indispensabilidade de proteção integral de crianças e adolescentes existe em face da condição natural de indivíduos em desenvolvimento, frágeis fisicamente e psicologicamente, motivo pelo qual, muitas vezes, são vítimas de abusos sexuais.

Mediante a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, os direitos das crianças,

[...] possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta deste é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente as crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (PEREIRA, 2008, p. 22).

Em conformidade com a Constituição Federal e “as normas infraconstitucionais, especialmente o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem diversos tipos penais que visam punir a conduta daqueles que praticam crimes sexuais contra crianças e adolescentes” (RAMOS, 2016, p. 154).

Dada a necessidade de estabelecer ações de natureza prática em relação da exploração sexual infanto-juvenil, assim, em agosto de 1996, foi realizado o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo/Suécia (ABRAPIA, 2004, p. 38), no qual “122 países assumiram o compromisso de estabelecer um planejamento nacional contra a prática da exploração sexual”.

O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil foi criado em 2003, e impulsionou a inserção da temática na mídia nacional através de comerciais divulgando os perigos e a necessidade de denunciar os agressores, além disso,

foi criado um número telefônico gratuito que visa o atendimento a denúncias, ou seja, um canal direto em que a sociedade pode realizar denúncias e manter suas identidades no anonimato, desse modo contribuiu para o incremento do número de casos de abuso e exploração sexual reportados (ABRAPIA, 2004, p. 29-30).

Três anos depois já em 2006 foi desenvolvido o canal telefônico denominado “Disque 100”, que tem como objetivo receber, analisar e encaminhar as denúncias aos órgãos

de defesa, para a responsabilização dos crimes, conforme competência e atribuições específicas, num prazo de 24 horas, preservando o sigilo da identidade do denunciante, órgãos como conselhos tutelares, ministério públicos e juizados da infância, dentre outros (PAIXÃO, DESLANDES, 2010).

Segundo Ramos (2016), o princípio da proteção integral exige que

a cooperação de todas as áreas que possam contribuir no resguardo da criança ou do adolescente vítima de algum tipo de abuso sexual, com a finalidade de que haja um tratamento digno dos infantes, em respeito à sua integridade físico-psíquica, na sua proteção social e familiar, no oferecimento de tratamento psicológico e, principalmente, na punição do sujeito que praticou algum tipo de abuso sexual em desfavor dos menores de 18 anos (RAMOS, 2016, p. 155).

A Lei 12.015/09 alterou o Título VI do Código Penal brasileiro sobre os crimes contra a dignidade sexual, que no lugar do título anterior dos crimes contra os costumes, mediante estas alterações, foi observado a mudança do bem jurídico tutelado pela norma, que passou a ser a liberdade e o desenvolvimento sexual do indivíduo, que se insere nos conceitos diretamente ligados à concepção de dignidade da pessoa humana. Ainda nessa lei incluiu-se no mesmo artigo as tipologias criminais de estupro e de atentado violento ao pudor, obtendo assim, uma nova redação para o delito de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, ainda foi incluído na lei o estupro de vulnerável, desse modo, foi revogado o chamado presunção de violência nos casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos (BRASIL, 2009).

Promulgada em agosto de 2013 a Lei 12.845/13, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral para pessoas em situação de violência sexual, além definir violência sexual como qualquer atividade sexual não consentida, assim, logo após o abuso o atendimento torna-se imprescindível para superar o trauma sofrido, nesse momento deve ser oferecido a vítima toda assistência. O decreto nº 7.958/13 sobre o atendimento a vítimas de violência sexual estabelecendo orientações para profissionais de segurança pública e da saúde para o melhor atendimento no âmbito do SUS, mediante essa norma é assegurado o atendimento médico, psicológico e assistencial às vítimas de abuso na sua totalidade (BRASIL, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e garantia de seus direitos fundamentais, dentre os quais: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte,

lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Essa lei prevê ainda segundo Silva (2018) que:

nenhuma criança ou adolescente deverá sofrer qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos (SILVA, 2018, p. 21).

Em síntese, com essa nova doutrina, crianças e adolescentes devem receber o mesmo tratamento legal, garantindo-se então uma absoluta prioridade, especificada nos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente que, em resumo, assegura não só o direito à vida, mas à qualidade de vida:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Os exemplos determinados no parágrafo único do art. 4º descrito compreendem apenas o mínimo exigível em termos de procedimentos indispensáveis para a garantia da prioridade absoluta enunciada. Liberati (1991) esclarece:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes. [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 1991, p. 04/05).

Neste sentido, o princípio da prioridade absoluta à infância está a exigir “[...] a proteção e o cuidado necessários para seu bem-estar, sobrepondo-se às medidas de ajustes econômicos, adaptando, assim, toda uma estrutura político-social com base nesta nova

prioridade” (FARIA, 2000, p. 214). No campo do direito infantojuvenil no Brasil, regras e princípios concretizam a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, equivalente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que, ao julgar pelo aspecto intrínseco e as diversas interpretações relacionadas ao princípio em questão, que tem por objetivo ocasionar soluções jurídicas e insere-se a proteção integral da criança, torna-se complexo definir o significado do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista, esse princípio está diretamente relacionado à condição de crianças e adolescentes enquanto cidadãos em desenvolvimento devendo receber cuidados especiais e seus interesses priorizados (ALVES, 2016).

Enquanto o princípio da prioridade absoluta é um princípio basilar da teoria da proteção integral, sendo assim, os novos direitos conquistados para crianças e adolescentes atendem as exigências e reafirmam que cabe ao Estado, a sociedade e as famílias assegurarem uma tutela protetional específica (VERONESE, 2016).

As garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram primazia no atendimento em serviços públicos e de preferência na formulação e execução de políticas públicas. Nesse sentido, Liberati (2015, p. 24) afirma que, “este período foi marcado por políticas de proteção preocupadas com o bem-estar da criança e do adolescente, contudo, a política voltada para crianças e jovens seria formulada a partir de uma excessiva centralização e verticalização, mais uma vez, e, ainda, alijando a participação popular”.

Nessa continuidade, conforme entendimento jurisprudencial mostra-se ampliado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Apelo provido”. TJRS, Apelação Cível 70008140303, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 14-4-2004. “O BRASIL, AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/90, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, RESPALDADO POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe que, inclusive, é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido. TJRS, Agravo de Instrumento 70000640888, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 6.4.2000.

Conforme propõe Amin (2011), o princípio do melhor interesse deve ser observado com atenção no caso concreto:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível (AMIN, 2011, p.69).

Para garantir a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível que seu direito goze de proteção constitucional prioritariamente, ainda que colida com o direito dos próprios familiares. Entretanto, não se podem afastar certos princípios, tais como o do contraditório ou do devido processo legal, justificando agir no melhor interesse infanto-juvenil. Segundo Canotilho (1998),

[...] os princípios, ao constituírem ‘exigências de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...] em caso de ‘conflito entre princípios’, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizados (CANOTILHO, 1998, p.1034).

A doutrina da proteção integral tem importante relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto ambos traduzirem a ideia de que os aplicadores do direito devem buscar a solução que acarrete no maior benefício para a criança ou adolescente (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Em decorrência de todas essas mudanças, houve uma maior preocupação, não apenas no Brasil, por meio de ratificações de Tratados e Convenções e promulgação de leis, mas também no contexto internacional, com o crescimento de ações de organizações e entidades internacionais, quanto à condição de crianças e adolescentes enquanto vítimas de situações de abuso sexual e também quanto à prevenção desses casos (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Quando alguma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, para que se tenha uma responsabilização do acusado, é necessário que haja a revelação do fato, que normalmente é realizado pela mãe, professora e, quando são praticados sem a presença de qualquer testemunha, pela própria vítima (FILARD; SENA, 2015, p. 295). Sendo que, quando o crime não deixar vestígios, o relato do infante torna-se fundamental, devendo existir uma abordagem e escuta adequada para sua inquirição, garantindo a proteção integral (RAMOS, 2016, p. 156).

3 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E INCESTO

A violência familiar é um problema que está presente na vida de qualquer indivíduo independente de gênero, cor, idade e raça ao redor do mundo, e é exercida por membros da família contra os próprios familiares, tendo em vista, que a família constitui-se como o núcleo básico de formação da pessoa e caracteriza-se por ser o apoio emocional e afetivo que a protege, em tese deveria ser desse modo. Patrícia Calmon Rangel (2011), ao discorrer sobre a história da violência sexual, completa que:

A violência intrafamiliar contra a criança vem ocupando grande espaço nas análises contemporâneas sobre a violência, mas não por ser um fenômeno recente. Os maus tratos, os abusos físicos e sexuais sempre estiveram presentes na esfera familiar, como demonstra a história. No entanto, eram vistos como o exercício, pelos pais, de seus direitos sobre os filhos, assegurados pelas leis, pelos costumes e pelos princípios religiosos (RANGEL, 2011, p. 29).

No entanto, se, de um lado, a família funciona como agente educador, como espaço de afeto, abrigo, autonomia, liberdade, de outro lado, também é um lugar onde há conflitos, desafetos, desamparo, subordinação, dependência e abusos. Segundo Roitman (2001, p. 120), “Crianças e adolescentes que vivem em ambientes hostis e disfuncionais, sofrem todas as formas de desrespeitos aos direitos humanos, sujeitos à violência física, sexual e psicológica”.

Dentre todas as formas de violência familiar e doméstica, é nítido que a sexual é a mais complexa, principalmente, quando a violência é de ordem intrafamiliar, e no polo passivo está uma criança ou adolescente. No que diz respeito a modalidade de violência praticada contra crianças e adolescentes, incide as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Segundo Maria Regina Fay:

A violência sexual vem definida como “todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa” (Kristensen et al., 1998, p. 33). É também entendida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturo quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raro dos que os que envolvem a violência física (KEMPE; KEMPE, 1996) (AZAMBUJA, 2011, p. 91).

A idade define a condição de menoridade das vítimas infantojuvenis garantindo as mesmas o direito de proteção e reconhecimento da transformação progressiva da infância à adolescência e desta à fase adulta, segundo Furniss (1993):

[...] a infância pode ser definida como a dependência estrutural em relação a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais. A dependência estrutural das crianças significa que elas confiam que tudo aquilo que seu progenitor ou cuidador faz a elas ou para elas é bom para seu desenvolvimento (FURNISS, 1993, p. 16).

É importante ressaltar que a violência familiar gira em torno da dinâmica do poder, isto é, da relação de parentesco e subordinação ou superioridade onde o sujeito ativo dessa violência se prevalece do poder que tem para executar o seu desejo. Tal violência não é exclusivamente masculina, pois homens e mulheres, ambos, podem ser o sujeito ativo da violência sexual praticado contra crianças e adolescentes (PÖTTER, 2019).

O abuso sexual infantil é o mais difícil de se reconhecer, aceitar e lidar. Nesse sentido, Maria Regina Fay de Azambuja afirma que:

A violência sexual praticada contra a criança “ainda é um fenômeno social grave que atinge todas as idades, classes sociais, etnias, religiões, culturas e limitações individuais”. Acontece em um ambiente relacional favorável, às expensas da confiança que a vítima deposita no abusador, que aproveitando-se da ingenuidade da criança e do adolescente, “pratica a violência de forma repetitiva, insidiosa, fazendo crer que ela, a vítima, é culpada por ser abusada” (Baptista et al., 2008, p.8). É prejudicial a criança uma vez que “envolve uma quebra de confiança com as figuras parentais e/ou de cuidado que, a princípio, deveriam promover segurança, conforto e ‘bem-estar psicológico’”. Em vista disso, “quanto mais próximo for o relacionamento entre ela e o abusador, maior será o sentimento de traição” experimentado pela vítima (Santos; Dell’ Aglio, 2008, p. 3). Por envolver pessoas que costumam exercer autoridade sobre a criança, este tipo de violência propicia a instalação da síndrome do segredo e da negação (AZAMBUJA, 2011, p. 97).

Muitos casos de violência sexual acontecem, em razão de a vítima, criança ou adolescente, ainda não possuir discernimento claro sobre o mal que lhes ocorre. Visto que, é uma das formas mais cruéis de violência vitimizando pessoas em desenvolvimento, atingindo-as não somente a forma física, mas também sua alma. São seres vulneráveis, tendo em vista a idade em que se inicia o abuso, duração, grau de violência, que envolve um grande segredo familiar, sem esquecer o facilitador-coabitação.

3.1 DO DEVER LEGAL DE AGIR

De acordo com o artigo 13, §2º do Código Penal Brasileiro, o dever de agir é de:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Sendo assim, é um dever jurídico de agir para evitar resultados lesivos ao protegido e a posição de garantidor do bem jurídico é o elemento do tipo de omissão de ação imprópria, e dessa forma, um requisito legal de definição da posição de garantidos é a exigência do princípio da legalidade. Sobre a linha “a” Santos (2007), discorre:

A lei, como fonte mais geral da posição de garantidor, abrange as hipóteses de obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em especial no âmbito das relações de família, entre casais, parentes em linha reta e irmãos. O dever jurídico de cuidado tem por objeto as relações recíprocas entre ascendentes e descendentes, cônjuges e colaterais, para excluir perigos contra a vida e o corpo (SANTOS, 2007, p. 209).

É um dever legal que decorre da lei, incluindo também o dever de assistência e cuidado, que se o sujeito descumprir com seu dever legal e não obstrui o processo causal que se desenrola, é considerado, portanto, pelo Direito Penal, como se tivesse causado. Dispõe o caput do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 4º determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O dispositivo ainda prevê, no parágrafo 8º, que a lei estabelecerá o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

Encontra-se inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90), o dever legal de cuidado, tanto dos pais como dos agentes públicos e dos que se colocaram na posição de garantidores com sanção de medidas educativas, emergenciais, de tratamento

psicológicos/psiquiátrico, perda da guarda, perda do poder familiar, sem excluir as penas aplicadas em processo judicial criminal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a

criança ou o adolescente dependente do agressor (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).

É indiscutível a relevância da família para o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, e, também não se pode esquecer ao mesmo passo que famílias não estruturadas, econômica e psicologicamente, onde estão presentes a falta de amor, subversão de normas, valores e expectativas sociais, acabam fragilizando as relações familiares, e propiciando a violência que amotina os membros da família, em especial os mais vulneráveis.

3.2 DA NÃO TIPIFICAÇÃO DO INCESTO COMO CRIME

Nas sociedades complexas é um equívoco imaginar apenas um modelo familiar existente, que se distribui de forma homogênea entre todas as camadas sociais. Portanto, reconhecendo as diferenças culturais e sociais e a desestrutura familiar é que se verifica a dinâmica familiar incestuosa. Para Cohen (2000),

devemos considerá-lo não apenas como uma relação sexual entre duas pessoas, mas uma relação que nasceu devido à ausência de uma estrutura familiar que pudesse contê-lo. O incesto é uma relação sexualizada, erotizada, entre pessoas da mesma família, consanguínea ou não (COHEN, 2000, p. 220).

Na legislação penal brasileira não é previsto o crime de incesto. O incesto entre adultos, desde que consensual, não é considerado um fato-crime; porém, caso um adulto pratique sexo com um/uma menor de 14 anos, o crime tipificado é o estupro de vulnerável, mesmo que seja consensual. De acordo com a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça do Brasil “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Quando compreende crianças e/ou adolescentes dentro de uma relação de poder, autoridade por parte do sujeito ativo e confiança e a vulnerabilidade por parte do sujeito passivo, tem-se então o abuso sexual intrafamiliar. De acordo com Patrícia Calmon Rangel, “em relações incestuosas podem estar presentes a afeição ou a atração sexual mútua, que descaracterizam o abuso, na ausência de desigualdade de poder inerente à relação pai-filho, quando este filho ainda é uma criança ou adolescente” (2001, p. 19). Ainda no tocante ao incesto, Rangel (2001), conceitua o incesto como:

O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir (RANGEL, 2001, p. 49).

Na família incestogênica impera um grande silêncio, pois a parte vulnerável se cala em virtude de seus medos, os demais membros familiares se negam a admitir, não conseguem ou não podem imaginar o que está acontecendo dentro de casa, quando na verdade o lar deveria ser o reduto de proteção à crianças e adolescentes. A violência sexual incestuosa envolve relações sexuais entre pai e filha ou algum homem que “simbolicamente ocupa para a menina/mulher o lugar de pai, ainda que seja vivo, presente ou não em sua vida” (CROMBERG, 2004, p. 62).

3.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS VERTENTES

Essa tipologia de violência sexual geralmente ocorre, com frequência, dentro da família, em algumas vezes, na própria casa da criança, podendo se estender por longos períodos, envolver padrastos, madrastas, meio-irmão, avós por afinidade, namorados ou companheiros que morem junto com o pai ou a mãe e que exerçam o papel de cuidador. (AZAMBUJA, 2011, p. 90). Todavia, mesmo com o silêncio e resistência das vítimas de violência familiar em não denunciar as agressões e perversidades sofridas, concorrendo para as “cifras negras”, os índices dessa modalidade de crime são alarmantes. De acordo com os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no Brasil, entre 2001 e 2005, 6,5 milhões de crianças sofreram algum tipo de violência intrafamiliar, 18 mil foram espancadas e 300 mil crianças e adolescentes foram vítimas de incesto. Ocorre que no sistema das famílias incestuosas a lei moral e social é transgredida, mas não anulada, pois é substituída por uma lei familiar que se reduz e se resume ao respeito pelo segredo.

A secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou no dia 18.05.2011, um mapa sobre denúncias de agressões sexuais contra Crianças e Adolescentes, entre 2003 a 2011, através do Disque 100, onde registrou mais de 52.000 casos de violência sexual, sendo que 80% das vítimas eram meninas.

Segundo o SINAN, no ano de 2011 foram registrados 39.281 atendimentos de pessoas na faixa de 1 a 19 anos de idade, representando 40% do total de 98.115 atendimentos do

respectivo ano. Em 40,5% dos atendimentos acerca de crianças e adolescentes prevaleceu a violência física, e em segundo lugar com 20% destacou-se a violência sexual, sendo os maiores índices na faixa etária de 5 a 14 anos.

Em 2014, pais e mães foram responsáveis por 15,3% das agressões sexuais, dados este coletados pelo SUS, destaca-se também a figura do padrasto que corresponde a 10,7% das agressões. Casos como avó que agenciava estupro da neta¹ são bastante evidenciados, infelizmente, assim como estupro da mãe contra filho de 11 anos².

O Brasil fica em segundo lugar no índice de risco de violência contra a criança, estudo afirma que o brasileiro acredita que um dos lugares mais seguros para crianças e adolescentes é dentro de sua própria casa, mas a realidade cruel, demonstrada pelos dados colhidos pelo Disque 100 em 2015, foram de 80.437 registros de violência contra criança e adolescente em ambiente doméstico, meninas de 13 anos são as principais vítimas de estupro no Brasil, de acordo com o Atlas da Violência 2018. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apresentou dados relativos aos registros de crimes cometidos durante o ano de 2018, as estatísticas chamam atenção a quantidade de estupros, com um total de 11.950 boletins de ocorrência, o equivalente a 32 casos por dia, sendo o maior índice apresentado desde o ano de 2013.

Uma matéria relatada pela BBC Brasil ³(2018), disserta que:

A BBC Brasil buscou dados para uma reportagem sobre o percentual de denúncias de violência sexual contra crianças que resultavam em abertura de inquérito e possível punição de culpados. Procurou também informações centrais sobre crianças reportadas como vítimas em denúncias, como saber se estão em segurança. Encontrou não dados, mas um verdadeiro buraco negro de informações e descontrole estatístico por parte das autoridades.

A reportagem, que envolveu dezenas de telefonemas e envios de e-mails para autoridades federais e também em todos os 26 Estados e no Distrito Federal, revela que nenhum órgão mapeia denúncias e monitora o que acontece com elas.

Não há controle consistente e padronizado em nível federal, estadual ou municipal que acompanhe quantas eram procedentes, quantas se tornaram inquéritos policiais, quantas chegaram à Justiça ou o que aconteceu com as crianças.

É importante ressaltar que a falta de dados centralizados e falta de acompanhamento dos casos registrados prejudica o combate, tem em conta que, o primeiro passo para a criação de políticas públicas contra o crime é saber a dimensão do problema, como ele costuma

¹ Disponível em: <https://bhaz.com.br/2019/02/14/avo-presa-deixar-neta-estuprada/>. Acesso em: 26.09.2019.

² Disponível em: <https://ricmais.com.br/videos/cidade-alerta-parana/mae-que-fazia-sexo-com-filho-de-11-anos-e-presa/>. Acesso em: 26.09.2019.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 26.09.2019.

acontecer, se há maior ocorrência em determinado Estado e que questões, precisam ser combatidas em busca de solução.

Ainda de acordo com a BBC Brasil (2018)⁴, é relatado que:

Em busca dessas informações sobre o destino das denúncias que chegam por outros caminhos, a BBC Brasil procurou as polícias estaduais e também o Ministério Público de todos os 26 Estados brasileiros e do Distrito Federal.

Na maioria dos Estados, nem a própria polícia ou secretaria de segurança agrupa essas informações. A ausência de dados centralizados gera a impossibilidade de cobrança e acompanhamento de uma esfera superior.

A BBC Brasil recebeu informações apenas da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e dos Ministérios Públicos de Santa Catarina, Distrito Federal, Acre, Rio Grande do Sul e Paraná.

As Secretarias de Segurança Pública de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e os Ministérios Públicos de Minas Gerais, Goiás e Ceará admitiram não ter os dados.

Os outros órgãos não responderam ou não deram explicações para não terem enviado as informações.

Comprovando dessa forma, um verdadeiro caos dentro dos órgãos de segurança que, além de não receberem nenhum dado acerca dos crimes que foram denunciados no disque 100, também não se empenham em suprimir a lacuna existente, deixando os grupos vulneráveis à mercê da perpetuação do crime, haja vista que, o serviço só recebe retorno do andamento da apuração em 16% dos encaminhamentos feitos.

Fazendo uma releitura crítica acerca do incesto enquanto fenômeno jurídico de abuso sexual intrafamiliar e sua apreciação pelos operadores do direito ou por aqueles que operam no mundo do Direito, ainda que considerado o abuso sexual intrafamiliar um ato criminoso, ao serem envolvidas crianças e adolescentes, a doutrina e legislação brasileira, deve interpretar os fatos a partir de perspectivas culturais diversas, levando em consideração também o que significa ou significou o incesto para a vítima criança ou adolescente que vive ou viveu a dinâmica familiar incestuosa.

De acordo matéria apresentada pelo G1⁵ uma menina escrevia cartas para desabafar os abusos sexuais praticados pelo próprio pai e pelo avô, dentre elas destaca-se os seguintes trechos:

Eu não sabia o que o senhor fazia comigo, agora que eu cresci sei que é errado, diz carta de menina estuprada pelo pai e pelo avô”.

“Todos falam que não tive culpa mais no fundo eu sei que tive e a minha madrinha também te perdoa pelo que você fez com ela também. Foram mais de 9 anos de abuso sem eu não conta

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 26.09.2019.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2019/02/08/eu-nao-sabia-o-que-o-senhor-fazia-comigo-agora-que-eu-cresci-sei-que-e-errado-diz-carta-de-menina-estuprada-pelo-pai-e-pelo-avo.ghtml>. Acesso em: 28.09.2019.

para ninguém absoluto, se não era sozinha em casa você fazia com gente em casa e você não tem vergonha não? [sic]”, levanta o questionamento para o próprio pai.

A abordagem sobre relações incestuosas, quando passa do privado para o jurídico, deve ter especial cuidado sob o risco de causar grandes traumas às vítimas. Pois deve-se ter cautela para desvendar qual o significado que aquele ato tinha aos olhos de uma criança ou adolescente ao saber, durante o processo judicial, que o que viveu, e normalmente por muito tempo, foi um ato de violência perpetrado por aquele ou aquela que deveria ter sido ser seu/sua protetor(a).

O processo penal prosseguirá, independente da vítima vulnerável ter sido ou não afetada psicologicamente pelo abuso e independentemente do significado que o abuso tem ou teve para a mesma. No entanto, estes são fatores importantes que devem ser levados em consideração pelas pessoas que irão fazer abordagens às vítimas, pois ignorar tais fatores conduzira à revitimização, pela equivocada abordagem para comprovar o ato delituoso.

3.4 A SÍNDROME DO SEGREDO

Evidencia-se assim que, A violência contra a criança, no seio da família, é um fenômeno de saúde pública presente não somente no Brasil. Trata-se de um sério problema social agravado pela omissão e pelo silêncio daqueles que deveriam proteger o infante. Contudo, todo esse sofrimento vivenciado, faz com que a criança vitimizada pela violência sexual intensifique esse momento doloroso ainda mais, visto que ocorre um fato denominado de “síndrome do segredo”, que é imposto a ela pelo próprio medo ou pelos agressores, por meio de ameaças, e nesse sentido, a não revelação, muitas vezes, por grande espaço de tempo, dá-se pelas mais diversas motivações. Tilman Furniss (1993), enumera os fatores externos e internos que levam à síndrome do segredo:

[...] a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação que participou, a culpa da criança, a negação e a dissociação (FURNISS, 1993, p. 29).

Conforme esclarece Furniss (1993), dificilmente as crianças suportam guardar esse segredo por muito tempo, elas tentam de alguma forma relatar a um familiar sobre a violência que está vivenciando,

Eu ainda não vi casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Nós frequentemente encontramos crianças que dizem ter tentado contar às suas mães, a outros membros da família ou a pessoas de fora, apenas para não serem acreditadas, serem chamadas de mentirosas e serem castigadas pela revelação (FURNISS, 1993, p. 30).

Contudo, uma das consequências que levam as crianças abusadas a passar pela síndrome do segredo, se dá pelo fato do agressor prosseguir convivendo com o agressor, o que pode intensificar reincidência da violação, ou seja do abuso, nesse sentido, a imposição do silêncio ocorre sob forte ameaça, bem como, a criança se sente culpada por ser responsabilizada pelo “término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor” (DOBKE, 2001, p. 33). Portanto, as vítimas negam ou mentem sobre abuso por recear ser castigadas, e desse modo, o agressor lhe impõe um segredo entre ele e a criança, e ela por medo. Dessa maneira, a única saída para a vítima passa a ser “o olhar atento dos educadores e das pessoas que, de algum modo, fazem parte da sua vida fora de casa; crianças e adolescentes costumam pedir socorro assim que estabelecem um vínculo de confiança com outro adulto” (MACHADO *et al.*, 2005, p. 55).

Para garantir a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível que seu direito goze de proteção constitucional prioritariamente, ainda que colida com o direito dos próprios familiares. Entretanto, não se podem afastar certos princípios, tais como o do contraditório ou do devido processo legal, justificando agir no melhor interesse infantojuvenil. Segundo Canotilho (1998),

[...] os princípios, ao constituírem ‘exigências de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...] em caso de ‘conflito entre princípios’, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em primeira linha (*prima facie*), devem ser realizados (CANOTILHO, 1998, p.1034).

A doutrina da proteção integral tem importante relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto ambos traduzirem a ideia de que os aplicadores do direito devem buscar a solução que acarrete no maior benefício para a criança ou adolescente (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Em decorrência de todas essas mudanças, houve uma maior preocupação, não apenas no Brasil, por meio de ratificações de Tratados e Convenções e promulgação de leis, mas também no contexto internacional, com o crescimento de ações de organizações e entidades internacionais, quanto à condição de crianças e adolescentes enquanto vítimas de situações de abuso sexual e também quanto à prevenção desses casos (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

4. O DEPOIMENTO ESPECIAL EM CASO DE ABUSO SEXUAL E VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A expressão “abuso sexual” foi empregada no ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), no art.130, *caput*, contudo, deve-se atentar-se ao fato de que seja pelo domínio através da força física e/ou pela intimidação moral, há equivalência de profundas consequências desse tipo de agressão. Segundo Monteiro, Abreu e Phebo (1999), define o abuso sexual de crianças e adolescentes como sendo:

Situação em que uma criança ou adolescente é usada para gratificação sexual de um adulto, baseada em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física (MONTEIRO; ABREU; PHEBO, 1999, p. 1, *apud* WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p. 22).

Blanchard (1996 *apud* AMAZARRAY, 1998) explica que, nesse tipo de situação, há sempre dois personagens em cena um adulto em posição de autoridade e uma criança, este decorre da criança e/ou adolescente se encontrar em fase de desenvolvimento, ou seja, incapazes de compreender a natureza desse contato sexual, além disso, a violência sexual empreendida envolve abuso o físico e emocional.

Nesse sentido, segundo Williams e Araújo (2009):

O adulto é física e emocionalmente superior à criança. O adulto foi capaz de desenvolver sua sexualidade ao longo dos anos, calibrando-a conforme a sua etapa de desenvolvimento. A criança é frágil, inexperiente e imatura, quando comparada ao adulto. Seu conhecimento sobre sexo é, ainda, rudimentar, provocando muitas vezes, repulsa. Ao nos colocarmos na pele da criança é fácil compreender que, diante do desequilíbrio de poder e status entre ela e um adulto agressor, sua primeira reação é de paralisia e medo, como um inseto apanhado em uma teia de aranha (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p. 23).

Mediante as definições referentes ao abuso sexual, evidencia-se que além da gravidade do uso de violência física, há violação psicológica da qual a criança/adolescente foi submetida. Contudo, apesar do consenso por parte da literatura científica quanto ao impacto psicológico negativo mediante qualquer forma de abuso sexual ocasiona na criança/adolescente, “a sociedade ainda tende a minimizar os efeitos dessa violação, principalmente quando o ato não deixa marcas visíveis, como se estes fossem menos importantes” (PADILHA, 2007 *apud* WILLIAMS, ARAÚJO, 2009, p. 173).

O abuso sexual pode ocorrer tanto no âmbito doméstico, na relação de convivência familiar entre a possível vítima e o agressor, bem como, de forma extrafamiliar, ou seja, quando não é identificado nenhum tipo de proximidade entre a vítima e o agressor. Segundo Abrapia (2004) na categoria intrafamiliar, que é a que ocorre com mais frequência, e é independente de classes sociais, nessa categoria de abuso sexual geralmente o agressor é alguém da confiança da vítima, configurando-se como alguém que a criança confia, que pode ser alguém da família ou algum amigo bem próximo a esta. Nesse caso, torna-se difícil o diagnóstico, visto que, dificilmente deixa evidências materiais, porém deixam sequelas na vítima por toda a vida.

A segunda forma mais frequente de abuso sexual infanto-juvenil constitui-se de natureza extrafamiliar, que ocorre por meio do tráfico e da exploração sexual comercial e se caracteriza por: aliciamento ou rapto, intercâmbio e transferência da vítima, e geralmente se utilizam de disfarces, como o agenciamento de modelos, de turismo, trabalho internacional ou agências de adoção internacional. “No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendente, com idade entre 15 e 25 anos” (FIGUEIREDO; BOCHI, 2007, p. 57).

Quando alguma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, para que se tenha uma responsabilização do acusado, é necessário que haja a revelação do fato, que normalmente é realizado pela mãe, professora e, quando são praticados sem a presença de qualquer testemunha, pela própria vítima (FILARD; SENA, 2015, p. 295). Sendo que, quando o crime não deixar vestígios, o relato do infante torna-se fundamental, devendo existir uma abordagem e escuta adequada para sua inquirição, garantindo a proteção integral (RAMOS, 2016, p. 156).

Cumprir destacar que, por muito tempo, existem debates preconizando os direitos do acusado, como do devido processo legal e da presunção da inocência, sendo que, em contrapartida a isso, levando em consideração, sobretudo, os direitos humanos, passou-se a debater-se os direitos das vítimas que tiveram seus direitos violados, especialmente as crianças e adolescentes, de modo que surgiu o estudo da vitimologia (FILARD; SENA, 2015, p. 286). Foi justamente nesse contexto, bem como observando o cenário de garantia de direitos que resguarda a integridade psíquica da criança e do adolescente, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 33 e foi sancionada a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, que regula o depoimento especial, mas que ainda não está em vigor.

Mediante os marcos em âmbito internacional e nacional influenciaram a criação e a implementação de políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes. Desse modo,

estes dispositivos criados com intuito de proteger as crianças e os adolescentes vitimados por abuso sexual conduzem a integralidade da dessa proteção. Nesse sentido, a execução do abuso sexual rompe a proteção, e oportuniza a possibilidade de responsabilização penal dos abusadores e, para que essa tipologia criminal possa ser investigada se faz necessário que em alguns casos a vítima passe por uma oitiva (SILVA, 2018).

A previsão normativa a respeito do método do Depoimento Especial está exposta na Lei 13.431/2017, que de forma positiva garantiu o direito de crianças e adolescentes a possibilidade de testemunhar, de modo, a fortalecer o modelo como técnica probatória, da Resolução 33 do CNJ e da Resolução nº 20/2005 da ONU.

Sendo assim, denominada depoimento sem danos ou depoimento especial, segundo seus idealizadores por meio dessa medida é possível atender à condição peculiar da criança ou adolescente vitimadas pelo crime de abuso sexual. Essa norma insere-se na proteção integral, assim, essa prática proporciona “[...] a proteção psicológica da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, evitando seu contato com o acusado e com as pessoas que não possuem qualificação especial para o ato [...]” (POTTER, 2016, p. 111). Para tanto, esse tipo de instrumento tem gerado discussões no sentido da sua operacionalização, isto se dá porque, segundo alguns doutrinadores esta prática interfere na autonomia dos profissionais da área de psicologia e de serviço social.

A Lei nº 13.431/2017 dispõe a respeito dos direitos infanto-juvenis, conforme disposto no art. 7º a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante o sistema de garantias de proteção e limitando o relato de modo estrito a necessidade para o cumprimento de sua finalidade, nesse âmbito, o depoimento especial, recomenda no art. 8º que o “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

No depoimento especial impõe-se a produção antecipada de provas sob duas hipóteses: a) criança ou adolescente menor de 7 anos e b) casos de violência sexual. Não se verifica como empecilho que o delegado represente o juiz em se tratando de oportunizar que ocorra a colheita antecipada e única da prova do ato de abuso sexual (RAMOS, 2016).

Conforme disposto na Lei nº 13.431/2017 no art. 12 sobre os procedimentos para a oitiva por meio do depoimento especial:

- a) I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos

- a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- b) II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- c) III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo”;
- d) IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
- e) V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
- f) VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

Diante desse cenário, surge a metodologia de oitiva de crianças e adolescentes “vítimas e testemunhas de abuso e violência sexual, denominado de depoimento especial, como alternativa ao sistema convencional que não apresenta uma garantia dos infantes” (FILARD; SENA, 2015, p. 297).

A partir da utilização do método do depoimento especial tem assim por finalidade adequação para concretizar o direito da criança e/ou adolescente serem ouvidos sem a casualidade de mais sofrimento, mediante a observância da doutrina da proteção integral, de modo a garantir às crianças e aos adolescentes a forma de inquirição diferente da qual é realizada com adultos, sobretudo, considerando-se a condição de pessoas em desenvolvimento, porém, esses direitos fundamentais assegurados por si só não serão efetivados de imediato, visto que se faz necessário a articular a família, a sociedade e Estado de modo a garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

A imprescindibilidade da realização de procedimento especial de oitiva da criança e do adolescente vítima, em conformidade com a Recomendação nº 33, do CNJ, de 23 de novembro de 2010 e com a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 apresenta novos mecanismos de proteção trazidos pelo legislador a fim de proteger a integridade psicoemocional do menor em desenvolvimento, que seja vítima ou testemunha de um delito praticado mediante violência, nesse sentido, todos os instrumentos buscam evitar a revitimização da criança ou do adolescente, buscando, na medida do possível, minimizar os efeitos do delito praticado contra ou na presença do incapaz (BRASIL, 2017).

Os direitos e garantias especiais foram previstos no art. 5º da já citada lei, ainda nessa seara cabe destacar que estas garantias também estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o recebimento de prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (inciso, I), ser protegido contra qualquer tipo de discriminação

(IV), prioridade na tramitação do processo (inciso, VIII). No entanto, na prática, nem sempre essas garantias eram observadas, embora em condição peculiar de desenvolvimento, têm o direito de receber informações adequadas sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido (inciso V) (BRASIL, 2017).

Por fim, mas não menos importante, encontra-se a possibilidade de conferir medida protetiva em favor da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, contra o seu autor (art. 6º), aplicando-se subsidiariamente a Lei Maria da Penha, quando necessário. Embora já fosse possível o deferimento dessas medidas, fundamentando-se no art. 130 do ECA e no próprio poder geral de cautela da autoridade judiciária, a previsão expressa na lei traz mais segurança jurídica aos aplicadores do direito e amplia o leque de proteção à criança e ao adolescente (BRASIL, 2017).

4.1 A VÍTIMA E AS CONSEQUÊNCIAS DIANTE DO ABUSO E DA VIOLÊNCIA SEXUAL

O dano provocado a crianças e adolescentes possui intensa relação com o tipo de ato praticado, com o vínculo afetivo entre a vítima e o abusador, com a fase de desenvolvimento da criança e com o fato de ter ou não sido empregada violência física para consumação do abuso (DUARTE; ARBOLEDA, 2007 - *apud* PAULO, 2009, p. 226). O abuso sexual infanto-juvenil é um grave fator de risco para o desenvolvimento do ser humano, podendo manifestar consequências ainda durante a infância ou a longo prazo, na fase adulta (WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p. 24).

O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito do próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser “sua” para passar a ser aquela que não ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu para que fosse (DO CARMO, 2006, p. 43 *apud* TRINDADE; BREIER, 2013, p. 93).

Os principais problemas observados a curto prazo são: “transtorno de estresse pós-traumático, distúrbios do comportamento sexual, baixa autoestima”, agressividade, irritabilidade, transtornos do sono, “desenvolvimento tardio de funções da linguagem, dissociação, déficits de atenção e memória, comportamentos regressivos, sentimento de culpa”, entre outros (OLIVEIRA, *in* PAULO, 2009, p. 226). A longo prazo, o abuso pode alterar a vivência da sexualidade, provocar doenças somáticas, dificuldade de se ajustar,

isolamento social, agressividade, depressão, tendências suicidas, transtornos alimentares, problemas psiquiátricos e reação aguda ao trauma (ADED *at al*, 2006, p. 210).

Tendo em vista a complexidade das consequências do abuso sexual infanto-juvenil, é essencial oferecer tratamento adequado à vítima e à sua família. Para tanto, faz-se necessária a capacitação de diversos profissionais, a fim de abordar o assunto sob um ponto de vista multidisciplinar. É de extrema importância que os profissionais da saúde disponham de conhecimentos aprofundados sobre a dinâmica do abuso sexual na infância e suas implicações na vida da criança, da família e do agressor, visando um melhor desempenho profissional e uma melhoria na qualidade das intervenções terapêuticas (AMAZARRAY; KOLLER, 1998).

Portanto, revelada a ocorrência do abuso, impõe-se que todas as providências sejam tomadas de forma rápida e precisa, no sentido de denunciar o agressor, apurar os fatos, proteger a criança, evitando a ocorrência de nova agressão, bem como garantindo o atendimento adequado pelos profissionais de saúde, com acompanhamento psicológico e social (BRASIL, 2017).

4.2 DO ATO DE REVITIMIZAR

O abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes constitui-se como uma espécie de vitimização primária, visto que, em âmbito procedimental e investigatório constata-se outro tipo de vitimização, esse tipo de violência ocorre por meio do próprio sistema judiciário, visto que, este deveria proteger as crianças, ao invés disso, viola outros direitos, o que ocasiona a revitimização da criança e/ou adolescente. Há também uma espécie de vitimização secundária, que configura-se como uma violência institucional e decorre do sistema processual penal, tornando assim, crianças e adolescentes vítimas novamente, e contitui-se como uma estigmatização processual e investigatório (POTTER, 2016).

Nesse sentido, a revitimização pode ocorrer tanto na delegacia quanto no conselho tutelar ou mesmo na presença do juiz no momento em que se dá própria inquirição, o que dificultar a superação do trauma, tornando o processo doloroso para a vítima. Além disso, conforme Luciane Potter (2016, p. 26), “todo o processo de vitimização secundária pode proporcionar à vítima a sensação de impotência diante do sistema, afetando o seu desenvolvimento e equilíbrio emocional e social”. Assim, para Potter (2016) o que ocorre é que:

a criança ou adolescente que já sofreu ao menos um evento traumático ou uma violação de seus direitos fundamentais experimenta novamente outra forma de violência, dessa vez por parte dos operadores do direito, que deveriam lidar com a

vítima de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso (POTTER, 2016, p. 30).

Conclui-se que a revitimização consiste em reviver novamente o trauma no qual a criança ou adolescente vítima de abuso sexual teria que relembrar tudo novamente ao prestar depoimento e em seguida ao passar pelas fases do processo investigatório e judicial no âmbito do sistema judiciário (POTTER, 2016).

Cabe destacar que a maioria dos servidores que compoem os órgãos do poder judiciário não possuem especialização para atender crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Conforme enfatiza Kuh e Schirmer (2016):

Essa falta de preparo dos servidores públicos e dos ambientes para atendimento gera desconforto, constrangimento e sofrimento nas vítimas, causando mais trauma do que o próprio fato criminoso. Essa revitimização viola a doutrina da proteção integral (KUH; SCHIRMER, 2016, p. 02).

Nesse sentido, o depoimento especial surge como uma iniciativa importante para evitar a revitimização, ao passo que assegura o direito fundamental previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em observação ao princípio da proteção integral. Nesse sentido, cumpre mencionar Luciane Potter (2016):

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual pudemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recebem e inquiram no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos lingüísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original (POTTER, 2016, p. 34).

Cabe salientar que o depoimento especial, é prestado junto à equipe técnica multidisciplinar, e justifica-se tanto pela necessidade de proteger a vítima de maiores danos durante a experiência de reviver os fatos criminosos, quanto pela importância de obtenção de narrativa fidedigna, livre da interferência do entrevistador, nesse sentido, essa colheita de provas, deve ser isenta de contaminação externa, mas, ao mesmo tempo, deve ser conduzida da forma menos danosa possível à vítima (KUH; SCHIRMER, 2016).

Para que esses dois requisitos sejam atendidos, torna-se imprescindível a oitiva realizada por meio de equipe técnica especializada, com o auxílio de profissionais capacitados das áreas da psicologia e assistência social, principalmente, a fim de evitar traumas ainda maiores na vítima, tal como a revitimização, além de outros problemas, como as chamadas falsas memórias (KUH; SCHIRMER, 2016).

4.3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL E AO DEPOIMENTO ESPECIALIZADO

Com a criação da Lei 13.431/2017, no dia 9 de agosto de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos confeccionou um documento definindo os parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram as situações de violência:

Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral (MDH, 2017, p. 13).

Compreende o atendimento protetivo: a escuta especializada e o depoimento especial. O procedimento que tem por objetivo o acompanhamento da vítima e lhe é assegurado demandas no campo educacional, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos denomina-se escuta especializada e constitui-se como uma perspectiva de superação das consequências da violência sofrida.

O depoimento especializado refere-se a coleta de evidências dos fatos ocorridos com o intuito de apurar provas, esta modalidade de procedimento “faz-se por meio de órgãos investigativos ligados a segurança pública, no âmbito do sistema de Justiça, e tem o objetivo de responsabilização judicial do suposto autor da violência” (MDH, 2017, p. 21).

Contudo, cabe destacar que este atendimento protetivo tanto por meio do método de escuta especializada quanto no depoimento especial ambos devem ser realizados por equipes multiprofissionais e de acordo com competências específicas do serviço ao qual pertence cada profissional, esse procedimento tem caráter de acolher e acompanhar não apenas pelo fato de obter a confirmação da ocorrência ou não da violência. Os objetivos do atendimento especializado baseado na atenção integral voltada à criança e adolescente são:

Proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e; Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes (MDH, 2017, p. 14).

A partir da criação dessa lei passou-se assumir o compromisso com o oferecimento de suporte à vítima, contudo, não serve apenas como mero instrumento de prova e punição, além disso, tem por finalidade promover ações que visam a saúde física e mental, possibilitando a adequação da construção dos fatos, evitando assim culpas e temores, incluindo-se no rol de princípios utilizados nos atuais parâmetros de escuta, sem que haja prejuízo no art. 100 do ECA:

[...] VI. Participação/direito de ser ouvido, já que as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ser asseguradas oportunidades de serem ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes. VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais. IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico (MDH, 2017, p. 17).

Outo importante e significativo aporte incluso nessa norma é o status de violência sexual que passou a abranger a tipificação de forma mais ampla, sendo entendida como:

qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação,

rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento [...] (BRASIL, 2017, art. 4º, inciso III).

O Ministério da Saúde identifica esta violência por meio de várias vertentes, dentre elas se encontram o ato de peregrinar por diversos setores públicos em busca de obter serviços básicos para o atendimento da vítima de violência, além da falta de tempo para com aquele que está sendo atendido. Além disso, o Ministério da Saúde (2003) enumerada diversas formas de tratamento impróprio:

frieza, rispidez, falta de atenção, negligência e maus-tratos dos profissionais para com os usuários, muitas vezes motivados por pura discriminação de cor de pele, idade, gênero, deficiência física ou doença mental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 21).

O Ministério da Saúde (2003) conceitua a violência institucional como aquela que é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como por exemplo: escolas, postos de saúde, hospitais, judiciário e delegacias, geralmente, cometidos por agentes que deveriam proteger, acolher e garantir atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos a aqueles que necessitam desses serviços. Nesse sentido o Ministério da Saúde (2003), elenca como tipos de violência institucional:

a violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detrimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histerica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria, sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 22).

Nesse contexto, pode ser gerado um trauma maior para crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de violência, desse modo, a Lei 13.431/2017 estabelece e coordena os

procedimentos de apuração da violência institucional tanto na forma da escuta especializada como no depoimento especial, além de incentivar, assim, como previsto no parágrafo único do art. 13 que prevê que, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas de conscientização da sociedade, de identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, bem como a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, a fim de prevenir esse tipo de violência.

5. POLÍTICA CRIMINAL DE REDUÇÃO DE DANOS E GARANTIAS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE VITIMAS DE VIOLÊNCIA

5.1 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nesse sentido, “a rede é uma articulação de atores em torno [...] de uma questão ao mesmo tempo política, social, profundamente complexa e processualmente dialética” (FALEIROS, 1999, p. 25). Assim sendo, nesse contexto, obtém-se a rede de proteção, com o foco de assegurar meios de prevenção de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, assim, em 2000 foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sendo resultado da união do governo, sociedade e comunidade e é uma referência de iniciativa de combate à violência sexual infanto-juvenil e responsável por estruturar políticas e serviços que garantem os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2013).

Dentre elas, a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de monitorar a implementação do Plano Nacional e de uma Comissão Intersetorial, composta por ministérios do governo federal, organismos internacionais, além de representantes da sociedade civil organizada, com as funções de articular, sugerir e fornecer apoio à ações de enfrentamento à violência sexual; e a criação de delegacias e Varas Criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, além de serviços de atendimento psicossocial (BRASIL, 2013). Nesse sentido, por se tornar uma referência ofereceu uma síntese metodológica para estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento da violência sexual, sendo assim, foram estruturados os seguintes eixos:

- A. Análise da Situação – consiste em analisar o contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes no país, oportunizando conhecer o diagnóstico da situação do enfrentamento da problemática, das condições e garantia de financiamento do Plano, o monitoramento e a avaliação do Plano, além da divulgação dos dados e informações à sociedade brasileira.
- B. Mobilização e Articulação – Tem por finalidade fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e eliminação da violência sexual e

envolver a sociedade no enfrentamento a violência à crianças e adolescentes (BRASIL, 2013).

- C. Defesa e Responsabilização – É de sua responsabilidade atualização da legislação sobre crimes sexuais, realizar o combate à impunidade, disponibilizar serviços de notificação e capacitar os profissionais da área jurídico-policial; realizar a implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, do SIPIA e das Delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2013).
- D. Atendimento – Visa a efetivação e a garantia do atendimento especializado e em rede às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, profissionais especializados e capacitados (BRASIL, 2013).
- E. Prevenção – sua função é assegurar ações preventivas contra a violência sexual, possibilitando que as crianças e adolescentes sejam educados para o fortalecimento da sua autodefesa (BRASIL, 2013).
- F. Protagonismo Infanto-Juvenil – Pretende promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e comprometê-los com o monitoramento da execução do Plano Nacional.

Partido desse contexto de mobilização e da demanda da população foi criada a Lei Federal nº 9970/00 no dia 18 de maio, que é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, esse dia foi desenvolvido com o objetivo de mobilizar o governo e a sociedade para o combate a essa forma cruel de violação de direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2013).

5.1.1 Conselhos Tutelares

Os Conselhos Tutelares foram criados de acordo com o que estabelece no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e definem estes órgãos como encarregados por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo como princípios fundamentais o bem-estar, a inserção no contexto familiar e da comunidade de crianças e adolescentes. As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no art. 136 do ECA, dentre elas:

a) expedir notificações; b) realizar visitas; c) atender, aconselhar e orientar crianças e adolescentes que estejam em situação de risco; d) bem como suas famílias; e) encaminhá-los a atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando necessário; f) inseri-los em programas ou projetos de auxílio e orientação; g) garantir o acesso de crianças e adolescentes à escola (BRASIL, 1990).

Cabe destacar que o Conselho Tutelar tem a finalidade de preservar os direitos infanto-juvenis, o art. 131 mensura que o órgão deve ser permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Segundo o art. 70 do ECA, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. No art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante:

As medidas de proteção à criança e o adolescente são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (BRASIL, 1990).

Conforme estabelece o ECA, deverão ser encaminhados para o Conselho Tutelar os seguintes casos de: negligência, discriminação, exploração, violência física e sexual, crueldade e opressão tendo como vítimas crianças e adolescentes. Conforme o ECA em seu art. 132, cada município deve ter, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 3 anos, permitida uma recondução, para acompanharem as crianças e os adolescentes e decidirem conjuntamente sobre medida de proteção para cada caso (BRASIL, 1990).

As denúncias que chegam ao Conselho que podem ser: por telefone, anônimas, via ofício de escolas ou entidades que denunciam muitas vezes, a evasão escolar, negligência, desvio de conduta e rebeldia. É importante frisar que o Conselho Tutelar não é um órgão punitivo (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar atua na aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, quando os direitos das crianças ou adolescentes forem violados ou ameaçados de violação, de acordo com os termos do art. 98 do ECA:

- I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III – Em razão de sua conduta.

O Conselho Tutelar é um serviço público relevante, que tem a função de fiscalizar o cumprimento dos direitos garantidos à criança e ao adolescente de acordo com o Estatuto da

Criança e do Adolescente, desse modo, os conselheiros tutelares são responsáveis por fazer valer tais direitos, além de auxiliar a autoridade policial a acionar serviços municipais que podem intervir desde que se tenha a notificação de denúncias de violência e inclusive tentar sempre que possível evitar a “revitimização” da criança ou adolescente quando da coleta de provas sobre o ocorrido (BRASIL, 2017).

5.1.2 Disque 100

O Disque 100 – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes constitui-se como um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público, por meio desse canal recebe-se denúncias sobre violência sexual e outras formas de violência contra crianças e adolescentes e as encaminha aos Conselhos Tutelares, etc.; além de realizar o acompanhar e monitorar cada denúncia, fornecer informações e dados que podem subsidiar políticas públicas e ações de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, assim, ao receber e encaminhar as denúncias esses dados contabilizados e a partir dos resultados, é possível desenvolver ações estratégicas no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil corroborando com o eixo de prevenção (BRASIL, 2017).

5.1.3 Lei do Minuto Seguinte

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, por meio dessa lei passou-se a dispor do atendimento obrigatório e integral a pessoa em situação de violência sexual. Conforme Brasil (2013):

[...] os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social, considerando como violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida, nos termos dos arts. 1º e 2º do referido diploma legal (BRASIL, 2013).

Por meio dessa lei passou-se a considerar violência sexual como qualquer atividade sexual não consentida, ou seja, desconsiderando atividades sexuais que independem do consentimento para serem ilícitas, como é o exemplo do estupro de vulnerável e da violência sexual mediante fraude. Tal equívoco não passou despercebido, visto que logo após a

aprovação da Lei, a Câmara dos Deputados elaborou Projeto de Lei alterando o artigo 2º da Lei nº 12.845/2013, entretanto não se deu continuidade ao projeto (BRASIL, 2018).

5.1.4 Centro de Referência ao Atendimento Infanto-Juvenil – CRAI

O CRAI (Centro de Referência ao Atendimento Infanto-juvenil) este órgão foi desenvolvido com o intuito de prestar atendimento qualificado às crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e de violência sexual, contendo abordagem extrajudicial única e em nível ambulatorial.

Anteriormente as vítimas e suas famílias realizavam uma espécie de peregrinação na busca pelos serviços fornecidos pela rede de proteção com o intuito de buscar a formação da prova e para terem assegurados os direitos estabelecidos em lei, contudo, era visível as diversidades de problemas enfrentados, sejam de natureza econômica, de falta de estrutura, de qualificação dos profissionais e de humanização dos serviços prestados. Por meio da reunião dos setores num único espaço, demonstrou-se adequado e produtivo, desse modo, evita a saída das vítimas, que se encontram fragilizadas mediante a violência sofrida, assim, por meio desse novo parâmetro é possível ter seus direitos reconhecidos e evitar a revitimização.

Nesse órgão a abordagem é qualificada, objetiva reduzir as consequências destas vivências, ou seja, nesse ambiente as vítimas recebem atendimento integral biopsicossocial, além disso, no acolhimento são direcionados todos os encaminhamentos a serviços de saúde e proteção, outro procedimento importante, que nesse centro primeiras providências na área da segurança são tomadas e serviços como registro do boletim de ocorrência, requisição dos exames periciais (físicos e psíquicos) são realizados pela Polícia Civil, pelo IGP (Instituto Geral de Perícias) e DML (Departamento Médico Legal) (BRASIL, 2017).

É relevante compreender, que as perícias são gravadas de modo audiovisual e compõem a formação do escopo probatório, evitando assim, a revitimização da criança e do adolescente com sua oitiva em diversas instituições. Depois de completarem a avaliação, vítimas e responsáveis são encaminhados a se submeter a métodos profiláticos e passam a ser acompanhadas na rede de proteção (BRASIL, 2017).

E por fim, além das perícias, é gerado um documento denominado de “Comunicação de Acolhida”, que é enviado de imediato aos órgãos que compõem a rede de proteção, como Conselhos Tutelares e Ministério Público da Infância e Juventude na área da proteção para as providências legais, nesse contexto, a oitiva especial torna-se prova probatório que seguiram para compor processos judiciais nas esferas criminais e cíveis.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de crimes violentos sexuais contra crianças e adolescentes deixam sequelas irreparáveis nas vítimas, esses danos se tornam potencialmente mais acentuados e danoso naquelas vítimas que estão em condição peculiar de desenvolvimento, ao passo que se intensifica numa revitimização do dano sofrido por crianças e adolescentes ao falar sobre o assunto com pessoas que não se tem uma relação de confiança, e nem preparo técnico na maioria das vezes, levando-as a reviver todo sofrimento já passado. Torna-se imprescindível buscar mecanismos que aliem proteção às vítimas e testemunhas e, ao mesmo tempo, possibilitem a punição do agressor sem o agravamento do processo danoso de revitimização em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias de crianças e adolescentes estão previstos nos artigos 16 e 28, bem como no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e nos artigos 5 e 227 da Constituição Federal (1988), e apresenta mecanismos que defendem a fala de crianças e adolescentes, contudo, a Lei 13.431/17 que foi criada com o intuito de tornar o método de inquirição mais humanizado e menos doloroso, assim essa normatização destaca a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes e os parâmetros para a escuta das mesmas que sofreram ou vivenciaram situações de violência.

Visualiza-se que esses mecanismos são extraídos dos princípios que regem o direito da infância e juventude, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto se faz imprescindível a sistematização desses institutos, visto que, oportunizam segurança jurídica, não apenas às vítimas e testemunhas, mas aos operadores do direito. A sistematização desses mecanismos pela Lei nº 13.431/17 é um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário a viabilização de condições para que estes institutos sejam aplicados na prática.

Nota-se que com a aprovação da nova Lei de Escuta Especial e Inquirição Especializada houve mudanças significantes no processo, já que um dos pilares elencados por esta norma é justamente, evitar o sofrimento emocional da criança/adolescente, por não haver o contato com o suposto autor do fato, desse modo, por meio desse método o infante consegue transmitir melhor os relatos, porém, mesmo positivado no direito brasileiro, o depoimento especial ou especializado ainda é passível de obstáculos e de inúmeras críticas, dentre os quais os relacionados a técnica, visto que, é justamente a produção comprobatória para esclarecer os fatos, que ainda enfrenta resistência na doutrina.

O objetivo principal desse estudo se refere a vitimização secundária no depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, uma vez que, entende-se que vitimização secundária, ocorre justamente no âmbito público, posto que tal revitimização é cometida pelos agentes estatais, evidenciando que, é necessário que haja a intervenção pública nesse sentido, a fim de eliminá-la. Dessa forma, ver-se-á a necessidade de especialização dos funcionários públicos que atuam diretamente na persecução penal é, sem dúvidas, uma alternativa eficaz para prevenir a revitimização. Compreende-se assim, ser imprescindível o trabalho de uma equipe multiprofissional que atue nesses casos, visto que, propicia a garantia da multiplicidade de visões com foco no mesmo problema, que permite diversas ações.

Pode-se concluir, portanto, que o método de inquirição de crianças e adolescentes denominado depoimento especial e depoimento especializado cumpre satisfatoriamente a função para a qual foi criado, que é de evitar a revitimização, além de propiciar rapidez na elucidação dos casos de abuso sexual, além disso, mecanismos como o Disque 100 e a Lei do Minuto Seguinte, ambos conjuntamente com a Lei que estabelece os parâmetros para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, assim, pode-se concluir afirmando que os direitos da criança e do adolescente devem ser objetos de debates entre o Estado e a Sociedade, de forma que haja a observância da doutrina da proteção integral e conhecimento de que crianças e adolescentes que precisam ser ouvidos como sujeitos de direitos, sendo que o Estado através da Lei n.º 13.431/17 espera dar condições para que assim seja feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência. **Do marco zero a uma política pública de proteção à criança e ao adolescente: Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.** 2004.
- ALEIXO, K. C. **A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente.** Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2008.
- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- ALVES, Eliana Olinda; SARAIVA, José Eduardo Menescal (2007). **Depoimento “sem dano”?** Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/38551522/Depoimento-Sem-Dano>> Acesso em 10 set. de 2019.
- ALVES, Miguel M. **O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem princípio lógico.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.
- AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual.** Psicol. Reflex. Crit. vol.11 n.3 Porto Alegre, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014>; Consultado em: 05 de set. de 2019.
- AMIM, Andrea Rodrigues. **Doutrina da proteção integral.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.
- AZAMBUJA, M. R. F. de. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança.** In: POTTER, L. (Org.). Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual:**

- proteção ou violação de direitos? 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 17 set. 2019.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. Rev., amp. E atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 9, set. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.
- BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal**, de 10 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80702-cnj-servico-como-funciona-a-saladedepoimento-especial-para-criancas>> Acesso em: 03 de set. de 2019.
- BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha do Depoimento Sem Dano. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/infancia_e_juventude/doc/Cartilha_Depoimento_Sem_Dano.pdf> Acesso em: 05 de out. de 2019.
- BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Estado do Rio Grande do Sul. Nova sala de Depoimento Especial é inaugurada no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=319676>> Acesso em: 02 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde - MS. **Violência Intrafamiliar- Orientações para a Prática em Serviço**. 2 Ed. Brasília, 2003. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 16 de set. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. 2017. Disponível em: <<http://cedecainter.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Parametros-de-EscutadeCrianças-e-Adolescentes-em-situacao-de-violencia-2017.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei

no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 27 out.. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, v. 4).

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária e depoimento sem danos**. Revista da AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.35, n.110, jun. 2008.

BRITO, L. M. T. de; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012.

BRITO, L. M. T. de; PEREIRA, J. B. **Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?** Psico-USF, Itatiba, v. 17, n. 2, 2012.

BLANCHARD, J. (1996). *Sexual exploitation*. Trabalho apresentado no Congresso contra Exploração Sexual de Crianças, Brasília, Brasil.

BORBA, Maria Rosi De Meira. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3246>>. Acesso em: 04 de set. de 2019.

BOUYER, M. **As crianças vítimas, consequências a curto e médio prazo**. In: GABEL, M. (Org). Crianças vítimas de abuso sexual. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.

CARDOSO, D. C. I. L. **Abuso Sexual Infantil**. 2016. 100 f. Artigo de revisão (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Portugal, mai. 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/33713>>. Acesso em: 17 de set. 2019.

CARVALHO, S. de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas**. In: Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 32, n. 2, 2006. Edição Especial. p. 61-85. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/1350/1055>>. Acesso em: 17 set. 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem danos: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/buscaatosadm?documento=1194>>. Acesso em: 04 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> . Acesso em: 7 de set. de 2019.

COSTA, Carlos Antônio. **Semiliberdade**. (2006) Disponível em: Acesso em: 26. ago. 2019.

CROMBERG, R. U. (2001). **Cena Incestuosa: abuso e violência sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 16 de set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto: um pacto de silêncio**. 2006. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/722/902>> Acesso em: 10 out. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed., São Paulo: RT, 2016,

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-diasagoraalienacao-parental-motivo-prisao>> Acesso em 07 de out. de 2019.

FARIA, Camila Renault Pradez de. **Educação como direito fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FALEIROS, V.; FALEIROS, E. S. **Circuito e curtos circuitos: atendimento, defesa e responsabilidade do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Distrito Federal**. São Paulo: Veras, 2001.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer técnico:** Metodologia "Depoimento sem danos" ou "Depoimento com Redução de Danos". 2008. Disponível em: <http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/parecer_cfess_dsd.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2019.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>> Acesso em: 10 out. 2019.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em: 18 out. 2011. FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. **Depoimento sem danos como**

instrumento de efetivação do princípio da proteção integral nos delitos de abuso e violência sexual infantil. In: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Processo penal e constituição. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. **Depoimento sem dano como instrumento de efetivação do princípio da proteção integral nos delitos de abuso e violência sexual infantil.** In: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Processo penal e constituição. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FRIEDRICH, Claudine; LIESENFELD, Tainara. **Depoimento especial.** Pesquisa analisa o Código de Processo Penal e aponta reformas para a coleta de depoimentos de menores. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/arco/Digital/Noticia.php?Id_Noticia=379> Acesso em: 10 set. 2019.

FIGUEIREDO, Karina; BOCHI, Shirley B. B. **Violência Sexual:** um fenômeno complexo. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf>. Consultado em: 05 de nov. de 2019.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** Algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. Revista de Psiquiatria do RS, 16, 1994.

FONSECA, Débora Cristina; CÔNEO, Luis Carlos; CORRER, Rinaldo. **Práticas psicológicas e reflexões dialogadas.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2015.

- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- KUH, Franciele Letícia; SCHIRMER, Candisse. **A necessidade de efetivação de políticas públicas no combate a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Disponível em:
<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15875/3772>>
Acesso em: 10 out. 2019.
- FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.
- FÜHRER, Maximiliano R. Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas. Sawanda, 2006.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1991.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1 Ed. Barueri: Manole, 2003.
- MATTOS, G. **Abuso sexual em crianças pequenas: peculiaridades e dilemas no diagnóstico e tratamento**. In: FERRARI, D.C.; VECINA, T.C. (Org.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.
- MELO, E. R. **Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito**. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2003) **Promoção da Saúde**. Disponível em: Disponível em: 03 de out. de 2019.
<<http://www.saude.gov.br/sps/areastecnicas/Promocao/psnobrasil.htm>>
- MARROU, Henri Irénée. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2007.
- Monteiro, L.; Abreu, V. I.; Phebo, L. B. **Abuso sexual: mitos e realidade**. Petrópolis:

Autores & Agentes & Associados, 1997.

MOTTI, Antônio José Angelo; SANTOS, Joseleno Vieira dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades.** Caderno de Conteúdo - Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos-SP, 2008. Disponível em:

<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, V. L. A. et al. **Redes de Proteção: Novo paradigma de atuação – experiência de Curitiba.** In: LIMA, C. (Coord.). *Violência faz mal à saúde.* Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

OLIVEIRA, Carmem S. de. Criminalidade juvenil e estratégias de (des)confinamento na cidade. In.: **Revista Katálisis**, Programa de PósGraduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. v. 9. n° 1, jan/jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d99710.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

PADILHA, M.G.S; Williams, L.C.A. (2007). **Prevenção Primária de Abuso Sexual: avaliação da eficácia de um programa com adolescente e pré-adolescentes em ambiente escolar.** (Tese de Doutorado).

PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco.** Niterói, RJ: Editora Impetus, 2009.

PAIXÃO, A. C. W.; DESLANDES, S. F. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil.** Saúde e Sociedade. São Paulo, v.19, n.1, p. 114-126, jan./mar. 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PISA, Osnilda e STEIN, Lilian Milnitsky (2007). **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e intervenção legal.** *Revistas dos Tribunais*, 857, 456-477.

- POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- POTTER, Luciane. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual**. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. **Revista da Mostra de Trabalhos de Conclusão de Curso**. ISSN 2595-3605 Submetido:10/09/2017. Aceito: 04/10/2017. Urcamp Bagé - RS, vol. 1, n.1, 2017.
- POTTER, L. **Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos**. In: (Org.). **Depoimento sem danos: uma política criminal de redução de danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3.
- POTTER, L. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- RAMOS, S.I.S. **A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- RAMOS, Fábio Pestana. **“A História Trágico-Marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI”** In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- RAMOS, S.I.S.; BICALHO, P.P.G. **Avaliação Psicológica em Varas de Família: ‘ubuescas’ proteções à infância**. *Revista Polis e Psique*, Vol. 2, n. 2, 2012. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/36666>. Acesso em: 12 maio de 2019.
- ROCHA (b), Luís Fernando. **Ataque Sexual Infanto-Juvenil Doméstico: da Revelação à Responsabilização Criminal do Agressor**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP, para obtenção do título de Mestre em Psicologia. Assis: UNESP, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_violencia_abuso_exploracao_sexual/vaes_doutrina_violencia_abuso/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20ataque%20sexual%20-

%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente%20%20%20Luiz%20Fernando%20Rocha.pdf> consultado em: 05 de out. de 2019.

RHOD, Ana Luiza. **Os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes sob a ótica da rede de proteção.** Monografia. UNIVATES – Lajeado/RS, 2018.

ROQUE, Emy. **Depoimento sem danos – viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário Rondoniense.** Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, 17, 2008.

ROSÁRIO, Maria do. **O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social.** In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SENADO FEDERAL. **Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.** 2017. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumentaprotecao-acrianças-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

UBIRAJARA, Eduardo. **Guia de orientação para trabalhos de conclusão de curso:** relatórios, artigos e monografias. Aracaju/SE, 2014. (Caderno)

UNICEF (1989). **Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989).** Brasília, DF: Ministério da Justiça.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Petry Rose. **Direito da Criança e do adolescente.** Coleção resumos jurídicos. Florianópolis. v.9. Editora OAB/SC. 2016.

WILLIAMS, L. C. de A; ARAÚJO, E. A. C. (Orgs). **Prevenção do Abuso Sexual Infantil:** um Enfoque Interdisciplinar. Curitiba: Juruá Editora, 2009.